



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1079923 - RJ (2026/0089588-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MARCOS REZENDE KITA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. NÃO COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM REINCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, no qual se pleiteia: (i) o redimensionamento da pena-base fixada acima do mínimo, por suposta valoração genérica dos vetores culpabilidade e consequências; (ii) a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; e (iii) o reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento do concurso formal impróprio reconhecido pelas instâncias ordinárias.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria para afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade e consequências do crime e reduzir a pena-base; (ii) saber se a confissão espontânea parcial pode ser compensada integralmente com a reincidência; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para a continuidade delitiva ou se prevalece o concurso formal impróprio, diante de uma só ação com desígnios autônomos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a correção de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra fundamento idôneo na culpabilidade acentuada, evidenciada por extrema violência, frieza e menosprezo pela vida, com maior intensidade do dolo; e nas consequências que extrapolam o tipo penal, com trauma psicológico severo em familiares, em contexto de execução em via pública, o que autoriza a exasperação com base no art. 59 do Código Penal.

5. A confissão espontânea parcial não possui preponderância e deve ser aplicada em menor proporção, não se admitindo compensação integral com a agravante da reincidência, conforme teses fixadas no Tema Repetitivo 1.194 do Superior Tribunal de Justiça e interpretação do art. 65, III, d, do Código Penal.

6. Não é possível reconhecer a continuidade delitiva, pois as instâncias ordinárias assentaram a ocorrência de uma só ação com desígnios autônomos contra vítimas distintas, o que caracteriza concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal); a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do *writ* e rejeitou a pretensão revisional da pena.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A exasperação da pena-base por culpabilidade e consequências do crime é válida quando fundada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, nos termos do art. 59 do Código Penal. 2. A confissão espontânea parcial atenua a pena em menor proporção e não se compensa integralmente com a reincidência, conforme o Tema 1.194 do STJ e o art. 65, III, d, do Código Penal. 3. A presença de desígnios autônomos em uma só ação afasta a continuidade delitiva e atrai o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal). 4. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, salvo flagrante ilegalidade.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; CP, art. 70, segunda parte; CP, art. 71, *caput* e parágrafo único

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 872.288/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 524.573/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/5/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.978.881/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 12/11/2025.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079923 - RJ(2026/0089588-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MARCOS REZENDE KITA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. NÃO COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM REINCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, no qual se pleiteia: (i) o redimensionamento da pena-base fixada acima do mínimo, por suposta valoração genérica dos vetores culpabilidade e consequências; (ii) a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; e (iii) o reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento do concurso formal impróprio reconhecido pelas instâncias ordinárias.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria para afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade e consequências do crime e reduzir a pena-base; (ii) saber se a confissão espontânea parcial pode ser compensada integralmente com a reincidência; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para a continuidade delitiva ou se prevalece o concurso formal impróprio, diante de uma só ação com desígnios autônomos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a correção de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra fundamento idôneo na culpabilidade acentuada, evidenciada por extrema violência, frieza e menosprezo pela vida, com maior intensidade do dolo; e nas consequências que extrapolam o tipo penal, com trauma psicológico severo em familiares, em contexto de execução em via pública, o que autoriza a exasperação com base no art. 59 do Código Penal.

5. A confissão espontânea parcial não possui preponderância e deve ser aplicada em menor proporção, não se admitindo compensação integral com a agravante da reincidência, conforme teses fixadas no Tema Repetitivo 1.194 do Superior Tribunal de Justiça e interpretação do art. 65, III, d, do Código Penal.

6. Não é possível reconhecer a continuidade delitiva, pois as instâncias ordinárias assentaram a ocorrência de uma só ação com desígnios autônomos contra vítimas distintas, o que caracteriza concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal); a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do *writ* e rejeitou a pretensão revisional da pena.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

##### *Tese de julgamento:*

---

1. A exasperação da pena-base por culpabilidade e consequências do crime é válida quando fundada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, nos termos do art. 59 do Código Penal. 2. A confissão espontânea parcial atenua a pena em menor proporção e não se compensa integralmente com a reincidência, conforme o Tema 1.194 do STJ e o art. 65, III, d, do Código Penal. 3. A presença de desígnios autônomos em uma só ação afasta a continuidade delitiva e atrai o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal). 4. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, salvo flagrante ilegalidade.

##### *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; CP, art. 70, segunda parte; CP, art. 71, *caput* e parágrafo único

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 872.288/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 524.573/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/5/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.978.881/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 12/11/2025.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS REZENDE KITA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “a decisão agravada manteve a exasperação da pena-base fundando-se na valoração negativa dos vetores culpabilidade e consequências do crime. No entanto, a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem e validada pela decisão monocrática, data venia, baseia-se em elementos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal.” (e-STJ, fl. 249).

Aponta que "para se considerar o abalo psicológico como consequência do crime de homicídio com força de refletir da fixação de pena-base, necessária a comprovação, através de fatos concretos, que as consequências do crime transcenderam o resultado morte, já que o abalo psicológico decorrente desse evento, é consequência elementar e natural do tipo penal" (e-STJ, fl. 251).

Aduz que "deve incidir a continuidade delitiva na aplicação da pena como salientado pelo Juízo de primeira instância, porquanto os desígnios autônomos não estão claramente delineados, e também porque mais favorável ao acusado a aplicação da ficção jurídica em comento"(e-STJ, fl. 255).

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

**É o relatório.**

## **VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Eis o teor da sentença condenatória acerca dos capítulos impugnados:

"Assim, além de portador de maus antecedentes, como acima salientado, a culpabilidade do réu mostra-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, posto que tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, em plena via pública, com audácia extremamente reprovável, não se intimidou com o cometimento do delito, atropelando a vítima ao dar ré em seu automóvel, acelerando

em direção àquela, abalroando-a e arrastando-a por metros, para, em seguida, após ter o corpo se soltado, parar o veículo e voltar de frente, passando novamente sobre Isabel, que ficou agonizando no local e já chegou sem vida ao hospital.

Na ocasião, após travou-se discussão entre a Matheus, Shelton e Isabel com o réu, inclusive com agressões físicas depois de ter este puxado o cabelo de Isabel, até que, findo o entrevero entre os envolvidos, o réu já se encontrava dentro do seu veículo, assim como a vítima, seu filho e o cunhado deste já deixavam do local, quando Marcos, em lugar de seguir para a frente em retirada, deu ré na direção dos três. Assim, foi a vítima Isabel atropelada e, apesar de ainda tentar se agarrar na parte traseira do carro, acabou "sugada" para baixo e arrastada pelo veículo por metros, até que seu corpo se soltou e o réu parou o carro e, sem sequer desviar, tornou a passar sobre ela, já de frente; evadindo do local, sem sequer prestar ou chamar por socorro.

Portanto, revelam-se claras a frieza e o menosprezo pela vida humana no desempenho da empreitada criminosa praticada pelo réu que optou por utilizar seu veículo como arma contra a vítima, que veio a vítima a óbito em decorrência de "POLITRAUMATISMO COM VOLUMOSA HEMORRAGIA INTERNA DECORRENTE DE LESÕES PULMONARES, HEPÁTICA E PÉLVICA", conforme laudo de necropsia, que descreve: "ESCORIAÇÕES REVESTIDAS POR CROSTA HEMATICA AVERMELHADA E ANEGRADA, COM ASPECTO EM PLACA ESTANDO LOCALIZADAS DA SEGUINTE FORMA: -HEMIFACE DIREITA E ESQUERDA; - REGIÃO INFRA AURICULAR DIREITA; -REGIÃO LATERAL DO COTOVELO ESQUERDO E TERÇO SUPERIOR DO ANTEBRAÇO ESQUERDO; -REGIÃO ANTERIOR E MEDIAL DA COXA DIREITA; -REGIÃO ANTERO-LATERAL DO TERÇO SUPERIOR DA COXA ESQUERDA; -REGIÃO LATERAL DO TERÇO MEDIO DA COXA ESQUERDA; -AMBOS OS JOELHOS; -REGIÃO DORSAL SUPERIOR CENTRAL; - REGIÃO ESCAPULAR E POSTERIOR DO OMBRO DIREITO; -REGIÃO LATERAL NA REGIÃO SUPRA MALEOLAR DO TORNOZELO DIREITO; (...)"

As consequências do delito se mostram graves, posto que a vítima de 49 anos de idade foi precocemente retirada do seio familiar de forma brutal, quando comemorava o dia das mães com seu filho (vítima Mateus), causando inquestionáveis danos psicológicos não somente a ele e o cunhado, que a tudo presenciaram, mas também aos familiares mais próximos, diante da brutal e traumática morte.

Assim, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando que, conforme acima descrito, o crime praticado é triplamente qualificado, pelo emprego de meio cruel, posto que "o acusado lançou o veículo contra a vítima, atingindo Isabel, que ficou presa debaixo do carro, sendo arrastada por cerca de 39 metros"; pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, posto "o acusado, após adentrar o veículo para deixar o local, de inopino, deu marcha ré lançando o automóvel contra a vítima", e pela motivação fútil, qual seja, "desentendimento pontual entre pessoas desconhecidas".

[...]

Diante da incidência da agravante da reincidência, em decorrência da condenação definitiva do réu pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e resistência (anotação 02), acima salientada, venho a elevar a pena em 1/6 (um sexto) trazendo-a para 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Incidente a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, hoje em plenário, venho a compensá-la com a agravante anterior, trazendo-a de volta ao patamar anterior de 20 (vinte) anos de reclusão." (e-STJ, fls. 85-86)

O Tribunal *a quo* assim fundamentou o aumento da reprimenda:

“Quanto ao homicídio consumado de Isabel, o juiz sentenciante se utilizou de uma das qualificadoras para qualificar o crime e as duas outras para exasperar a pena-base, além de ter valorado negativamente os antecedentes criminais, a culpabilidade e as consequências do crime, motivo pelo qual fixou a pena-base em 20 anos de reclusão.

[...]

42. No que tange à valoração negativa dos vetores culpabilidade e consequências do delito, a sentença apresentou motivação idônea e concreta, considerando que o crime foi praticado em plena via pública e que a vítima, Isabel, foi morta no dia das mães e na frente de seu filho Matheus.

43. Em razão da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o magistrado fixou a pena-base em 20 anos de reclusão, utilizando-se da fração de 2/3 para incrementá-la.

[...]

46. Na segunda fase da dosimetria, foi feita a compensação integral entre a reincidência e a confissão.

47. O Ministério Público pretende que a compensação não seja feita de forma integral, tendo em vista se tratar de confissão parcial.

48. Com efeito, o réu em seu depoimento negou que tinha intenção de matar, tendo inclusive alegado que só ficou ciente da vítima fatal por terceiros e no dia seguinte.

49. Nos termos da Tema Repetitivo 1194 do STJ, quando o fato confessado for tipicamente com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade da ilicitude ou da culpabilidade, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes.

50. Sendo assim, considerando que a fração de aumento e de diminuição da pena em razão de cada atenuante ou agravante é na fração de 1/6, conforme jurisprudência do STJ, entendo que no caso da confissão parcial a diminuição deve ser de 1/12.

51. Logo, não cabe, no caso presente, a compensação integral, devendo a pena intermediária ser exasperada da fração 1/12 (1/6 -1/12) em razão da reincidência, o que totaliza 21 anos e 8 meses de reclusão, corrigindo-se a sentença nesse sentido.

[...]

55. Na segunda fase, conforme acima explicitado, em se tratando de confissão parcial, não deve ocorrer a compensação integral com a agravante da reincidência.

56. Logo, deve a pena intermediária se exasperada em 1/12 (1/6 -1/12) e corrigida para 19 anos e 6 meses de reclusão.

[...]

61. Com efeito, foram praticados três delitos, mediante uma ação contra vítimas distintas, o que atrai a aplicação do artigo 70, segunda parte, do CP e não o reconhecimento da continuidade delitiva.
62. O réu admitiu que queria atingir as três vítimas, ou seja, possuía desígnios autônomos, razão pela qual restou caracterizado, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o concurso formal impróprio.” (e-STJ, fls. 36-43)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram corretamente a maior reprovabilidade da conduta de extrema violência, consistente no atropelamento da vítima ao dar ré em seu automóvel, acelerando em direção àquela, abalroando-a e arrastando-a por metros, para, em seguida, após ter o corpo se soltado, parar o veículo e voltar de frente, passando novamente sobre a vítima, que ficou agonizando no local. Tal conduta revela a maior intensidade do dolo, diante do menosprezo completo da vida humana, logo, merece maior reprovação.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Marcelo de Jesus Rebouças Júnior, condenado à pena de 22 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 174 dias-multa, pela prática de crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal), em concurso material. A defesa alegou: a) nulidade do reconhecimento pessoal por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal; b) desproporcionalidade na exasperação da pena-base, sob argumento de que a majoração deveria se limitar a frações fixas, em linha com a jurisprudência do STJ; c) violação à Súmula 444 do STJ, com utilização de inquéritos e ações penais em curso na dosimetria; e d) ocorrência de bis in idem na

valoração de elementos para majoração da pena. Requereu a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) Verificar se o reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal é nulo, comprometendo a condenação.

(ii) Analisar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à proporcionalidade da exasperação pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, ao uso de inquéritos ou ações penais em curso, e à suposta configuração de bis in idem.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em absolvição por ausência de prova válida, pois, ainda que o reconhecimento pessoal não tenha observado os preceitos do art. 226 do CPP, a autoria foi comprovada através de outras provas autônomas, como o auto de exibição e apreensão e os depoimentos das vítimas e das testemunhas, todos convergentes entre si.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, como a violência extrema empregada pelo réu (uso de arma de fogo e facão), o trauma psicológico causado às vítimas, o prejuízo material elevado e a premeditação do crime. Tais fundamentos justificam a exasperação da pena-base, inexistindo afronta ao princípio da proporcionalidade.

5. A valoração desfavorável da conduta social não se lastreou em inquéritos ou ações penais em andamento, mas no modo de inserção do agente na sociedade, não se verificando contrariedade à Súmula 444/STJ.

6. Não houve configuração de bis in idem na dosimetria da pena, pois as circunstâncias do crime (modos de execução e uso de violência) foram analisadas de maneira independente e com fundamentação autônoma, em conformidade com os critérios do art. 59 do Código Penal.

7. A jurisprudência do STJ não exige a aplicação de frações matemáticas fixas (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base pelas circunstâncias judiciais, sendo suficiente que a exasperação seja devidamente fundamentada e proporcional ao caso concreto.

Inexistem elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade, o que impede a concessão da ordem, mesmo de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO." (HC n. 872.288/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM ADICÇÃO EM DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO.

OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Excetuosos os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.
2. A consideração desfavorável da personalidade do réu não foi utilizada para agravar a pena-base no acórdão impugnado, motivo pelo qual a questão não foi tratada na decisão agravada, já que sem objeto a impetração no ponto. Ademais, a via do agravo regimental não é adequada para sustentar a existência de omissão no julgado.
3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra fundamento, pois a conduta extrapolou o tipo penal, uma vez que o Réu agiu com brutalidade e barbaridade, desferindo sequência de socos e chutes contra a cabeça da vítima caída e desacordada, revelando intensidade acentuada do dolo. Tais elementos caracterizam culpabilidade exacerbada, o que merece maior reprovação, como consignado na sentença.
4. Do mesmo modo, as circunstâncias e consequências do crime muito se afastaram do normal à espécie, pois a vítima foi agredida ao tentar ajudar o Agravante - que havia caído e batido com a cabeça - e, em virtude da tentativa de homicídio, perdeu a capacidade laborativa, sofre com dores crônicas e submete-se a tratamentos médicos dispendiosos.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é firme no sentido de que o alcoolismo do agente ou a sua condição de usuário de drogas não é motivação idônea para o desfavorecimento de sua personalidade ou conduta social, de modo que se impõe o decote deste vetor.
6. Não há que se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o Réu não confessou a autoria do delito, ao contrário, sempre declarou que não se lembrava dos fatos.
7. De acordo com o critério objetivo consagrado por esta Corte Superior, a aferição do quantum de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado.
8. No caso, a reprimenda foi reduzida em 1/3 (um terço) pela tentativa, porque as instâncias ordinárias concluíram "que o réu praticou todos os atos de execução e com extrema violência" contra a vítima, que só não faleceu porque fora prontamente socorrida. Logo, para se modificar o entendimento acerca da maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado na instância ordinária, far-se-ia necessário proceder a exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita do *habeas corpus*.
9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 524.573/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam corretamente que o crime de homicídio em questão extrapolou as consequências que lhes são inerentes, pois, durante os dias das mães, o paciente matou brutalmente a vítima em frente a seu filho e o cunhado, fato este que gerou inquestionavelmente sequelas psicológicas graves, causando forte trauma, que, *de per se*, justifica a elevação da básica a título de consequências do delito.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
2. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.
3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes.
4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, "conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudesimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso [...]" (AgRg no HC n. 609.292/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020).
5. *In casu*, a valoração negativa da vetorial consequências do delito foi justificada com fundamento (i) no fato de que a vítima possuía filho menor, com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, tendo esse sido privado de crescer sob os cuidados da mãe, (ii) bem como em razão do intenso abalo psicológico causado à genitora da vítima, pessoa idosa, que desenvolveu quadro de depressão, culminando na necessidade de tratamento medicamentoso, em razão do crime praticado pelo

agravante (e-STJ fl. 1019), desdobramento que não se confunde com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Não se mostra possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência.

É certo que este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Quinta Turma, do REsp. 1.972.098/SC, de minha relatoria, firmou entendimento segundo o qual o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. A propósito, cito a ementa do aresto do referido paradigma:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.
5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.
6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).
7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.
8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.
9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.
10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.
11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)"

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.194, consolidou entendimento no sentido que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

Ademais, consolidou-se o entendimento segundo o qual a atenuação deve ser aplicada em menor proporção, não podendo ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando parcial ou qualificada, de modo que o fato confessado seja tipificado com

menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Confira-se:

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.

2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59;

CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025."(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No presente caso, o paciente em seu depoimento negou que tinha intenção de matar, tendo inclusive alegado que só ficou ciente da vítima fatal por terceiros e no dia seguinte, o que configura confissão de fato cuja tipificação leva a pena inferior (homicídio culposo), situação esta que afasta a preponderância da atenuante em questão.

Por fim, não é possível aplicar a continuidade delitiva.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

O *decisum* ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, pois o Tribunal constatou haver uma só ação e a existência de desígnios autônomos na prática delitiva, circunstâncias que impedem a aplicação da regra prevista no art. 71, parágrafo único, do CP. Nesse contexto, entender pela unidade de desígnios demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta estreita via.

Corrobora:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE POR EXTRAVIO DE MÍDIA COM A GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA RECONHECIDA PELOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE. VEREDITO LASTREADO EM PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. UMA SÓ AÇÃO E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o STJ, "Se o recurso especial veicula mera reiteração de matéria que já fora formulada em anterior habeas corpus, resta prejudicado o recurso em face da ausência do interesse de agir" (AgRg no AREsp n. 1.781.406/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).
2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.
3. Importante destacar, contudo, que, nessa hipótese de insurgência
  - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pela Corte popular. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.
4. Constatado, portanto, que, na hipótese, o colegiado estadual verificou haver provas dos autos a darem respaldo à conclusão dos jurados, examinar o pleito de decote da qualificadora do perigo comum encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, o Código Penal adotou a teoria mista, exigindo o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). No caso, as instâncias ordinárias constataram haver uma só ação e a existência de desígnios autônomos na prática delitiva, circunstâncias que impedem a aplicação da regra prevista no art. 71, parágrafo único, do CP. Nesse

contexto, entender pela unidade de desígnios demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.978.881/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025. )

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.079.923 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0089588-9

Número de Origem:

00040661220238190002 081016692023 40661220238190002 81016692023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : MARCOS REZENDE KITA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS REZENDE KITA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026